



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI 1.685, DE 04 DE JULHO DE 2019.

"LEI IVETA MARIA CAMPOS - CRIA INCENTIVOS FISCAIS, À INDÚSTRIA, TURISMO E AGROINDÚSTRIA DO MUNICÍPIO DE PALMA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. **SR. HIRAM VINICIUS MENDONÇA FINAMORE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar incentivos fiscais às Indústrias, Agroindústrias e Empresas de Turismo que se instalarem ou expandirem suas atividades no Município de Palma-MG.

Parágrafo Único - Os incentivos referidos no caput deste artigo constituir-se-ão na isenção de pagamento por um período de até 12 (doze) anos, contados a partir da emissão do alvará de licença para construção ou funcionamento da empresa, das seguintes taxas e tributos:

- a) - Taxa de expediente;
- b) - Taxa de licença para construção;
- c) - Taxa de licença para funcionamento
- d) - I.P.T.U. - Imposto Predial e Territorial Urbano para prédios de uso próprio;
- e) - I.T.B.I. - para edificações no Parque Industrial de Palma, ou zonas permitidas pelo Plano Diretor;
- f) - Outros tributos regulamentados de acordo com a Lei Orgânica Municipal no seu artigo n.º. 109, que se julgarem eficientes para instalação dos empreendimentos citados acima.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal também autorizado a efetuar a seguinte prestação de serviços às Indústrias instaladas, e, a se instalarem a partir da sanção desta Lei:

- a) - serviços de limpeza de área, terraplenagem, pavimentação asfáltica ou assemelhado, nas áreas internas e adjacentes nos imóveis a serem construídos ou adquiridos para instalação de indústrias ou distribuidores de produtos industrializados;



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

b) - serviços de transportes de máquinas e equipamentos, para instalação de indústrias;

c) - Locação, readaptação, reforma e ampliação em prédios próprios e de terceiros.

Art. 3º Os benefícios desta Lei também se estenderão à Agroindústria procedendo com as mesmas desonerações e incentivos fiscais, quando a Agroindustrialização dos produtos acontecerem em área Urbana sendo acrescido os seguintes serviços quando a Agroindústria for em Zona Rural.

a) - Conservação de estradas rurais;

b) - Construção e recuperação de curvas de nível;

c) - Construção e recuperação de represas;

d) - Recuperação de currais.

e) - Construção e Recuperação de valas para silos;

f) - Recuperação de cursos d'água naturais.

Parágrafo Único - Em caso das propriedades rurais serem em áreas contínuas com outros municípios, ou seja, a extensão da propriedade ficando em dois municípios, o produtor rural receberá os benefícios desta lei desde que a inscrição do mesmo seja no Município de Palma-MG

Art. 4º São condições para a concessão das isenções e prestação de serviços no artigo anterior:

I) - Requerimento prévio enviado ao Chefe do Poder Executivo que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para exarar o deferimento;

II) - prova de domínio da área, e/ou apresentação de contrato de locação para instalação com firmas reconhecidas nesta Comarca;

III) - prova de estar o Projeto de obras civis aprovado pelo Órgão Municipal competente para o caso de funcionamento, exceto no caso de imóvel locado;



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 5º Fica o Município autorizado a alienar área própria para edificação de instalações industriais, Agroindustriais e de empresa Turística ao valor de 20% (vinte por cento), do valor apurado na avaliação do imóvel.

§1º – A alienação de área do município dependerá de aprovação prévia da Câmara Municipal.

§2º – O Poder Público poderá repatriar o bem público caso o empreendimento não seja Instalado no Local cedido ou se a natureza do empreendimento não seja a mesma prevista nesta Lei.

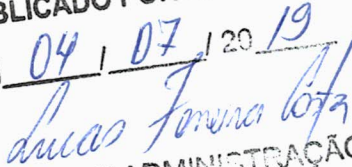
§3º – O Poder Público em caso de repatriação de Área cedida só se responsabilizará pela indenização das bem feitorias realizadas na área, não sendo obrigada a devolver o valor empregado no momento da aquisição da área.

Art. 6º Esta Lei prevê a Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Indústrias e Agroindústrias de Palma, aonde poderá ser lançados editais para compra e doação/concessão de Maquinários, máquinas, instrumentos e ferramentas para uso de Indústrias, Agroindústrias e Mini Fabricas presentes no território de Palma e seus distritos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando as disposições em contrário.

Palma (MG), 04 de julho de 2019.


HIRAM VINICIUS MENDONÇA FINAMORE
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
EM 04 / 07 / 20 19

SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO